



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 217/2025

AUTOR (A): Vereador Deyvid Carneiro

RELATOR: Vereador Thiago Saraiva

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC), encontra-se o Projeto de Lei nº 217/2025, de autoria do nobre Vereador Deyvid Carneiro, datado de 12 de agosto de 2025. A proposição "**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Em síntese, o Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Boa Vista, a Política Municipal de Proteção Digital de Crianças e Adolescentes, visando prevenir, identificar e combater riscos e ameaças à integridade física, psicológica e moral de menores de idade no ambiente virtual (Art. 1º). Seus objetivos incluem promover a educação digital segura, prevenir o cyberbullying e aliciamento, garantir a instalação de filtros e mecanismos de segurança nas redes públicas de acesso à internet, disponibilizar canais de denúncia e integrar ações intersetoriais (Art. 2º). A implementação da política seria por meio de campanhas educativas, oficinas, parcerias, produção de conteúdos e, notadamente, pela criação de um protocolo municipal de atendimento e encaminhamento de casos de violência digital (Art. 3º). O Art. 4º estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A Justificativa apresentada pelo Vereador Deyvid Carneiro ressalta os riscos significativos do ambiente digital para crianças e adolescentes e a necessidade de políticas públicas específicas e integradas para proteger essa população. Menciona o amparo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Constituição Federal (Art. 227), na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, especificamente, no Art. 157, §4º da Lei Orgânica de Boa Vista, que impõem ao poder público o dever de proteção. A proposição busca combater ocorrências existentes e criar uma cultura de prevenção, posicionando Boa Vista na vanguarda da proteção digital no Brasil.

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão para análise e emissão de parecer, conforme as prerrogativas do Regimento Interno da CMBV.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC) é pautada estritamente nas implicações fiscais, orçamentárias, tributárias e patrimoniais do Projeto de Lei, bem como na observância das competências legislativas e do princípio da separação de poderes. Nossa atuação se



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

limita ao que é de atribuição da comissão, conforme o *Regimento Interno da CMBV*, Art. 80, IV, e a *Lei Orgânica de Boa Vista*, Art. 15, I, "a" e "j", e Art. 16, IV. É fundamental que as proposições legislativas, por mais meritórias que sejam em seu objetivo social, respeitem o arcabouço legal e fiscal vigente para garantir a exequibilidade e a responsabilidade na gestão pública.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 217/2025 sob essa perspectiva estrita, considero os seguintes pontos:

1. Competência Legislativa Municipal e Legislação Suplementar:

O Projeto de Lei visa instituir uma política pública voltada à proteção digital de crianças e adolescentes. A proteção da infância e adolescência, a promoção da educação digital e o combate a formas de violência são matérias de **inegável interesse local e de competência municipal**, conforme a *Lei Orgânica de Boa Vista*. O Art. 8º, I, da Lei Orgânica estabelece que compete ao Município "dispensar proteção especial à família, assegurando-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade". Além disso, o Art. 15, I, "a" e "j", da mesma Lei, confere à Câmara Municipal competência para legislar sobre "à educação, à saúde, à assistência pública" e "ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

A iniciativa pode ser interpretada como um exercício da **competência suplementar do Município** (*Lei Orgânica de Boa Vista*, Art. 8º, IV), aprimorando e adaptando diretrizes já existentes em legislações federais e estaduais (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) à realidade e às necessidades específicas de Boa Vista, reforçando o dever do poder público estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal e no Art. 157, §4º da *Lei Orgânica de Boa Vista*.

2. Natureza de Política Pública e Ausência de Vício de Iniciativa:

O Projeto de Lei "Institui a Política Municipal de Proteção Digital", ou seja, estabelece um conjunto de **diretrizes e objetivos amplos** para a atuação municipal. Os itens como a "instalação de filtros e mecanismos de segurança nas redes públicas de acesso à internet" (Art. 2º, III) e a "criação de um protocolo municipal de atendimento e encaminhamento" (Art. 3º, IV) devem ser interpretados como **metas e ferramentas da política instituída**, e não como comandos que, de imediato, criam órgãos, alteram a estrutura administrativa ou impõem a criação de cargos.

A *Lei Orgânica de Boa Vista*, em seu Art. 45, reserva a iniciativa privativa do Prefeito para leis que versem sobre a criação de cargos, funções públicas ou a criação/estruturação de órgãos e entidades da administração pública. No entanto, o presente Projeto de Lei **não cria expressamente novos cargos, empregos ou funções, nem altera a estrutura organizacional da Prefeitura**. As ações propostas podem ser implementadas pelos órgãos já existentes com competências correlatas (como as Secretarias de Educação, Assistência Social, Saúde ou de Tecnologia da Informação), mediante regulamentação do Poder Executivo.



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

A delegação da regulamentação ao Poder Executivo (*implícita no Art. 4º, que trata das despesas, e necessária para a implementação da política*) garante a autonomia administrativa do Prefeito para definir a melhor forma de organizar os serviços, alocar pessoal e recursos dentro de sua estrutura existente, sem que haja usurpação de competência. A proposição estabelece o "o quê" da política, deixando o "como" para a esfera de gestão e regulamentação do Executivo, preservando o princípio da separação de poderes.

3. Implicações Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

As despesas decorrentes da execução desta Política, como a aquisição de softwares, instalação de filtros ou desenvolvimento de protocolos, são inerentes à implementação de um programa de governo. O Art. 4º do Projeto de Lei expressamente prevê que tais despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

Esta previsão demonstra a intenção de que a implementação da política se dê com base em recursos já previstos no orçamento municipal para áreas como educação, tecnologia, assistência social e segurança pública. Não se trata de uma nova despesa obrigatória de caráter continuado que crie um ônus financeiro imprevisível ou sem cobertura, mas sim de uma **qualificação ou direcionamento do gasto dentro de dotações já existentes**. A aquisição de tecnologias ou o treinamento de pessoal podem ser classificados como investimentos ou custeio dentro das Secretarias responsáveis, já previstos nas leis orçamentárias anuais.

A necessidade de suplementação, mencionada no Art. 4º, é um mecanismo orçamentário legítimo e rotineiro. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei e planejar sua execução, será o responsável por gerenciar os recursos, realizar os ajustes necessários e, se for o caso, justificar qualquer suplementação, cumprindo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em sua gestão. O Projeto de Lei, em si, não cria uma despesa sem previsão ou sem o devido planejamento por parte do Executivo, uma vez que a execução depende do detalhamento e alocação que virão da regulamentação.

III – VOTO DO RELATOR

Dante da análise técnica e estritamente legal empreendida por esta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, e por reconhecermos a **inquestionável e fundamental relevância social e o nobre propósito** do Projeto de Lei nº 217/2025, de autoria do nobre Vereador Deyvid Carneiro, que busca proteger crianças e adolescentes no ambiente digital no Município de Boa Vista, meu voto é **PELA APROVAÇÃO** da proposição.

O Projeto de Lei se alinha perfeitamente com a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente na promoção de políticas sociais, educação digital e proteção da infância e adolescência, conforme os Art. 8º, I e IV, e Art. 15, I, "a" e "j" da Lei Orgânica de Boa Vista. A instituição de uma Política Municipal de Proteção Digital é uma resposta proativa e necessária aos desafios contemporâneos do ambiente virtual.



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

As medidas propostas, como a instalação de filtros e a criação de protocolos, devem ser entendidas como **diretrizes e ferramentas da política a ser implementada**, e não como a criação direta de novas estruturas administrativas ou cargos que demandariam iniciativa exclusiva do Poder Executivo. O Projeto de Lei delega a regulamentação e a operacionalização ao Executivo, garantindo sua autonomia de gestão.

As despesas decorrentes da execução da Política, conforme o Art. 4º, serão custeadas por "dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Esta previsão é adequada, pois indica que os custos serão absorvidos pelos orçamentos das secretarias ou órgãos que já possuem responsabilidades com educação, tecnologia, assistência social ou segurança. A execução da política não cria uma nova despesa obrigatória de caráter continuado que viole os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal de forma que impeça a iniciativa legislativa da Câmara, pois a alocação de recursos e a gestão fiscal caberão ao Poder Executivo em sua regulamentação e implementação.

Portanto, o Projeto de Lei, em sua estrutura e conteúdo, não apresenta vícios de iniciativa nem imposições fiscais ou orçamentárias diretas e incondicionais que impeçam sua aprovação por esta Comissão.

Face ao exposto, e em estrita conformidade com as atribuições desta Comissão e a legislação vigente, meu voto é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 217/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Vista-RR, em 26 de novembro de 2025.


Ver. THIAGO SARAIVA - PSD
Relator